

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10660/001.225/92-09

Sessão de : 17 de junho de 1994

ACORDAO Nr. 107-1.341

Recurso nr.: 82.271 - 'CONTRIBUIÇÃO' SOCIAL - EXS.: de 1989 a 1991

Recorrente : CURTUME GUAXUPE LTDA.

Recorrida : DRF/VARGINHA - MG.

VLS/

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCICIO DE 1989 - IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA. Conforme decidido pelo Pleno do STF, o artigo 8º da Lei nº 7.689/88 afronta o princípio da irretroatividade das leis tributárias (RE nº 146733-9/SP), sendo, pois, impossível exigir-se a Contribuição Social sobre o lucro apurado no balanço patrimonial encerrado em 1988. Tal procedimento fere também as disposições contidas no art. 105 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA. Tratando-se de procedimento reflexo, o decidido no processo principal aplica-se necessariamente nos que dele decorrem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME GUAXUPE LTDA.

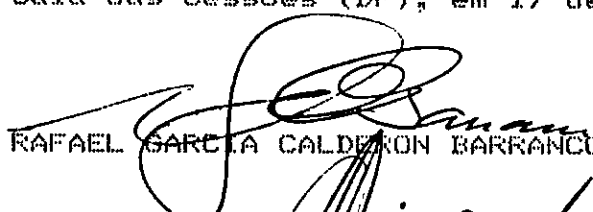
ACORDAM os Membros da Setima Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a contribuição social do exercício de 1989, nos termos do voto do relator.

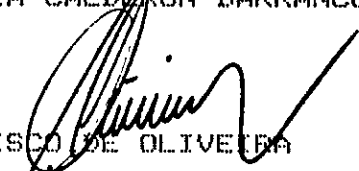


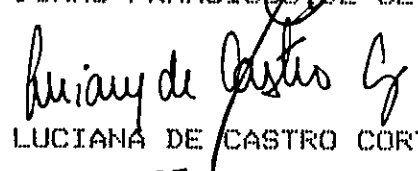
Processo nr.: 10660/001.225/92-09

ACORDAO Nr. 107-1.341

Sala das Sessões (DF), em 17 de junho de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZEN
SESSÃO DE: 25 AGO 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL
MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE
ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10660.001225/92-09.

Acórdão nº 107-1.341
RECURSO Nº. 82271
RECORRENTE: CURTUME GUAXUPÉ LTDA.
RECORRIDA : DRF/VARGINHA - MG.

R E L A T Ó R I O

A recorrente, qualificada nos autos do presente, tempestivamente recorre a este Colegiado, nos termos da petição de fls. 32/39, inconformada com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em sua jurisdição fiscal, pela qual manteve parte da exigência que lhe fora imposta relativamente à Contribuição Social dos exercícios financeiros de 1989 a 1991.

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 05 e seus anexos, teve origem em ação fiscal procedida em relação ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, do que se constatou infrações à legislação tributária pertinente, bem como a falta de recolhimento da Contribuição Social com base no lucro líquido do período-base de 1988, conforme consta do processo nº. 10660.001226/92-63 (matriz).

Segundo o processo principal, o lançamento procedido contra a pessoa jurídica teve origem em omissão de receita, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constante da peça básica.

A exigência da Contribuição Social teve assento nos art. 1º. a 4º. da Lei nº. 7.689/88 e nas Leis nº. 7.856/89 e 8.114/90.

Em sua defesa a pessoa jurídica tece as mesmas razões apresentadas junto ao processo principal, porquanto apenas faz junta da cópia da impugnação, tendo a Autoridade "a quo" mantido a exigência parcialmente, considerando o que foi decidido no processo matriz, bem como, quanto ao exercício de 1989, por falta de comprovação de recolhimento da aludida contribuição.

Esta Câmara, ao apreciar as razões do recurso nº. 106790, interposto junto ao processo principal, decidiu negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, conforme Acórdão nº. 107-1.292, em Sessão de 15/06/94.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº. 10660.001225/92-09.
Acórdão nº. 107-1.341

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Tem-se como regra geral a aplicação integral, aos processos decorrentes, do que se decidiu junto ao processo principal. Entretanto, no presente caso, pelos motivos adiante expostos, torna-se inaplicável integralmente o princípio da decorrência processual, merecendo o presente feito uma apreciação distinta do que lhe deu origem, relativamente ao exercício financeiro de 1989.

Sob a questão, tive oportunidade, por diversas vezes, como Relator desta Câmara, de expor minhas idéias, as quais adoto para o presente voto.

Inobstante a vasta jurisprudência deste Conselho no sentido de refutar arguições de inconstitucionalidade de leis validamente editadas segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido, ao argumento de que tal competência é reservada ao Poder Judiciário, no caso em tela, em que pese o silêncio da recorrente, entendo ser incabível adotar esta linha de conduta, posto que a cobrança da Contribuição Social incidente sobre o lucro apurado no balanço encerrado em 1988 foi declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, por ofender o princípio da irretroatividade das leis tributárias consagrado no artigo 150, III, a, do Estatuto da Nação, posto que a Lei nº. 7.689/88 teve sua vigência a partir do período-base de 1989, como, aliás, restou enfatizado no Acórdão paradigma proferido no RE nº. 46.733-9-SP, cuja decisão, por decorrer de convicção unanimemente manifestada em sessão plenária daquela Corte Suprema, torna-se, destarte, irreversível.

Por outro lado, analisando a questão sob o prisma do Código Tributário Nacional, a conclusão a que se chega é que a Lei nº. 7.689/88, por seu artigo 8º., não poderia retrooperar para alcançar fatos geradores já materializados, ou seja, concretizados antes de sua vigência.

Com efeito, o art. 105 do CTN dispõe que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e dependentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha-se iniciado mas não esteja completa nos termos do art. 116. Portanto, quando

Serviço Público Federal - Processo no. 10660.001225/92-09.
Acórdão no. 107-1.341

lei entra em vigor, ela passa a ter eficácia imediatamente sobre as relações jurídicas por ela hipotetizadas e que se materializem a partir da data da lei, ou seja, presentes, futuras ou ainda não concluídas, vale dizer, apenas iniciadas. Logo, por princípio a lei não pode, retroativamente, estabelecer ou aumentar o ônus econômico-financeiro do contribuinte, criando, destarte, uma situação gravosa de forma retrooperativa e inesperada. Numa palavra, a lei é elaborada para o futuro, a partir do presente.

Para espancar qualquer dúvida remanescente restaria analisar o art. 106 do mencionado Código. Entretanto o mesmo não se coaduna com a hipótese sub-judice, posto que a lei, vimos de ver, não pode retroagir para onerar o contribuinte; apenas para atuar com benignidade, a teor mesmo do referido artigo.

É com fulcro em tais fundamentos que não vejo outra alternativa a não ser a de considerar ilegal a cobrança da Contribuição Social referente ao período-base de 1988, imposta pelo artigo 8º. da Lei no. 7.689/88, como, aliás, tem decidido este Sodalício, conforme voto proferido nos Acórdãos no. 101-84.679/93, 103-13.692/93 e 107-0.655/93, a título exemplificativo.

Em relação aos demais exercícios financeiros, 1990 a 1991, em que esta Câmara refutou as ponderações da recorrente, ao julgar o feito matriz, negando provimento ao recurso, por força do princípio da decorrência a mesma solução deve ser atribuída ao presente processo, exclusivamente quanto áqueles exercícios.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento o crédito tributário referente ao exercício financeiro de 1989.

Brasília, DF, 17 de junho de 1994

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

